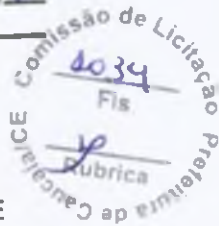


RECEBIDO

DATA: 10/01/2022 HS: 4:40

ASSINATURA



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CAUCAIA

**EXMO. WAGNER VIEIRA VIDAL
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE
CAUCAIA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O JULGAMENTO DA FASE DE
HABILITAÇÃO**

Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL N° 2021.09.20.02-SEINFRA

A empresa NAVOR ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.371.292/0001-37, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu representante legal, o Sr. Rován Rocha Sanders, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face decisão tomada em Sessão Pública, que jugou equivocadamente como desabilitada do presente pleito, a recorrente, diante dos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Dado caráter temporal para interposição para recurso administrativo com fim no dia 10 de janeiro de 2022.

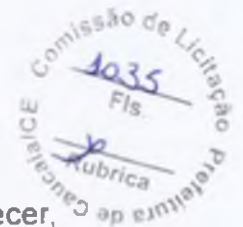
PRELIMINARMENTE

Solicita-se do Exmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Caucaia, apreciar os termos expostos nos, Art.(s) 4º, 31º, 37º e 109º da Lei nº 8.666/93, pareces e jurisprudências.

DOS FATOS:

No dia 27 de dezembro de 2021, a Comissão Técnica Especial - CTE da SEINFRA concluiu a análise dos documentos de habilitação das 06 (seis) licitantes da Tomada de Preços Internacional N° 2021.09.20.02-SEINFRA, que tem como objeto a Contratação de Serviços Técnicos de Consultoria para Elaboração de um Relatório de Emissão de Gases do Efeito Estufa e Plano de Ação para Prevenção e Mitigação dos Efeitos do GEE do município de Caucaia, tudo de acordo com as especificações contidas no edital e anexos. O despacho da respeitável Comissão Técnica Especial, disponível nos autos do processo arquivado no Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia/CE, declarando de forma equivocada a empresa como desabilitada a empresa NAVOR ENGENHARIA LTDA (NAVOR ENGENHARIA), o que inspirou a apresentação e fundamentação do presente recurso, assim como se segue.

72



1. DOS MOTIVOS E DO DIREITO.

A digna Comissão Técnica Especial - CTE da SEINFRA, em seu parecer, inabilitou erroneamente a empresa NAVOR ENGENHARIA, alegando não ter apresentado na documentação de sua Qualificação Econômica Financeira, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, supostamente descumprimento ao item 5.2.5.1 do Edital, abaixo transcrito.

"5.2.5.1. Prova do Valor do Patrimônio Líquido da Licitante/Proponente, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no subitem 2.1 deste Edital, até a data de entrega dos documentos de Habilitação e Propostas Técnicas e Comerciais, e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei."

Em decisão hostil, a Comissão de Licitação inabilita a empresa ora recorrente, em razão da falta de Termo de Abertura e Encerramento. Se caso, fosse necessário a apresentação de referido termos, o edital deveria ter explicitado de forma clara, objetiva e detalhada as condições de referida apresentação, prevenindo a existência de dúvidas.

Primeiramente, é importante destacar que é objetivo dos processos licitatórios propiciar a proposta mais vantajosa para a administração. Como procedimento, desenvolve-se por meio de uma sucessão de atos, propiciando igual oportunidade a todos os interessados, prestigiando a eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Também, sabe-se que as normas do edital devem vir dispostas com o máximo de clareza de forma a evitar interpretações dúbias que venham a comprometer a igualdade e impessoalidade dos participantes. Ao observar a documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do Art. 31 da Lei de N°866/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. Em que, contata-se que a exigência que ensejou a inabilitação da recorrente, constitui formalidade não explícita no referido artigo da lei que rege o certame licitatório e que a empresa NAVOR ENGENHARIA apresentou os documentos que comprovam a sua saúde financeira e patrimonial.

Caso existisse a real necessidade, mesmo contrária as regras normativas e jurisprudenciais, o instrumento convocatório poderia prover mais clareza a demanda que ensejou a desclassificação da ora recorrente, uma vez que nem a Lei de Licitações estipula de forma clara a necessidade de tal documentação para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Ainda assim, o princípio

da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, sem que suas exigências apresentem excessos de formalismo que possam vir a restringir a concorrência. Nesse sentido, são várias as decisões dos tribunais que demonstram tal interpretação ao tema:

(...)! - A exigência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca a propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar o Poder Público. II – É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação técnica-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstração contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III – Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja a proposta foi a mais vantajosa para a Administração em razão da apresentação “incompleta” do balanço patrimonial, pois a ausência do “termo de abertura” não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente. (TJMG – Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2010, DJE 01/02/2010)

A par da discussão acerca das interpretações gramaticais que se possa conferir ao texto, não há qualquer razoabilidade no argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento tenham de acompanhar o Balanço Patrimonial em todas as hipóteses acima citadas. Ora, os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário e não ao Balanço Patrimonial, no entanto, só existe balanço se existir Livro diário.

O Balanço Patrimonial é uma demonstração financeira já obrigatória de acordo com a lei 6.404/76 (artigos 176 a .182 e artigo 187). Representa a demonstração das origens e aplicações dos recursos da entidade e visa o equilíbrio entre as contas demonstrando as entradas e o uso respectivamente. Compreende-se por: ativo, passivo e patrimônio líquido. No balanço patrimonial, as contas deverão ser classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e

agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da empresa. Em que nada se confunde com o termo de Abertura e Encerramento de balanço.

A Junta Comercial do Estado do Ceará também já se posicionou quanto a inexigibilidade dos termos de abertura e encerramento no arquivamento do balanço através do parecer N°25/2019, para os casos exigidos nos procedimentos licitatórios:

1. Considerando a crescente demanda a respeito das exigências de Comissões de Licitações quanto à presença do "termo de abertura e encerramento" em "balanços", a Junta Comercial de Estado do Ceará (JUCEC), por meio da sua competência de órgão executor registro mercantil no Estado do Ceará (Lei N° 8.934/1994), toma público que é manifestamente INEXIGÍVEL e IMPOSSÍVEL o arquivamento do ato de "balanço" com a presença do "termo de abertura e encerramento".

6. Portanto, não há obrigatoriedade de exibição de termo de abertura e encerramento junto aos balanços, uma vez que a lei não prevê tal exigência e que o balanço se sujeita às regras do arquivamento e não às da autenticação. "grifo nosso".

Numa estrutura de balanço, não há exigência de termo de abertura e encerramento. Nem se observando o cumprimento das formalidades intrínsecas, existe a peça contábil de termo de abertura e encerramento de balanço. A inabilitação por falta de termo de encerramento e abertura de balanço patrimonial se revela medida injusta.

O Tribunal de Contas da União também possui jurisprudência no sentido de que a ausência da apresentação dos termos de abertura e encerramento não justifica a exclusão de uma empresa licitante de um processo licitatório, como segue:

"A apresentação do balanço patrimonial dos participantes do certame tem por objetivo possibilitar a seleção de licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para a execução integral do contrato.

Assim, a ausência da apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, exigência não contida no respectivo edital, não justificaria a exclusão de uma licitante do certame", vide Acórdão 2206/2014-TCU-2ª Câmara – Relatora: Ministra Ana Arraes."



Corrobora para a apelação da recorrente o entendimento jurisprudencial será sempre no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração – Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos documentação da licitante vencedora.

Como se vê, os termos de abertura e encerramento são formalidades que reveste apenas os Livros Diário e Razão, sendo indispensáveis à comprovação da veracidade apenas destes. O Balanço Patrimonial, por sua vez, é o demonstrativo contábil, não há razão em estender a ele a formalismo desacerbado.

Em resumo, a recorrente apresentou o Balanço Patrimonial, na forma exigida por Lei e no edital, que oferece a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, os números, para verificação da boa situação financeira da empresa, expressam nos índices financeiros. O termo de Abertura e Encerramento do balanço, em nada iria acrescentar para essa verificação, e em nenhuma comissão de licitação é mais exigido, e nem poderia. Os índices falam por si. Desta forma, deverá a Comissão de licitação reformar sua decisão e habilitar a NAVOR ENGEHARIA LTDA, por atendimento as exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações e por ter apresentado o balanço patrimonial na forma da lei.

Não há, portanto, razoabilidade na inabilitação da apelada, uma vez que a manutenção desta decisão afronta não somente o art. 31 da Lei nº 8.666/93, mas também os princípios que regem o processo licitatório, culminando por prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, fim máximo perseguido pela licitação.

Para que, em nenhuma hipótese o julgamento da digna comissão não se configure como oportuno excesso de zelo pela proposta da concorrente e que pareça demonstrar interesses escusos, ou mesmo parecer atos arbitrários deliberados para favorecimento alheio, deve-se averiguar de forma coerente, objetiva e clara, as devidas alegações da recorrente, em face das adequações a serem realizadas, para que se garanta uma decisão justa junto a tudo que foi repercutido.

De outra forma, tome-se o julgamento compreensivo e claro, para caso seja necessário, passem por vistas e aferição de órgãos de controle e fiscalização do erário público, cujo o entendimento acerca do assunto já fora demonstrado nessa peça recursal.



2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apelamos que a comissão leia de forma mais apurada os itens reivindicados e os verifiquem. Sabemos que a douta comissão como entendedora dos temas tomados na licitação irá prontamente identificar os elementos apontados de nossa reclamação e os acolher como legítimos, embasada nos princípios da moralidade e da imparcialidade.

Confiamos ainda na ética que conduz todas as ações da douta comissão para que as questões elencadas pela recorrente sejam sanadas, no entanto, se os desacertos persistirem, não resta outra opção senão petição de vistas do processo aos órgãos de controle.

3. DO PEDIDO:

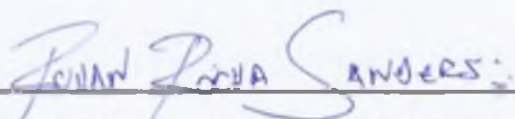
O acolhimento do presente pedido, com fundamento nos Arts 5º, XXXIII, XXXIV, "a" da CF/88, Lei nº. 8.666/93 e jurisprudência;

Na esteira do exposto, requer-se que o presente julgamento deverá ser reformado com a decisão da habilitação da empresa NAVOR ENGENHARIA LTDA. Ou, subsidiariamente, declare a nulidade do julgamento, conferindo os princípios constitucionais.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, pede deferimento,

Fortaleza-CE, 10 de janeiro de 2022.



Rovany Rocha Sanders - RG: 96010034875 / CPF: 635.875.993-00
Representante Legal
NAVOR ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 24.371.292/0001-37

92



PARECER nº 25/2019

Assunto: Inexigibilidade de termo de abertura e encerramento no arquivamento de balanço
Legislação: Decreto nº 64.567/1969 e Instrução Normativa DREI nº 11/2013

1. Considerando a crescente demanda a respeito das exigências de Comissões de Licitações quanto à presença do "termo de abertura e encerramento" em "balanços", a Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), por meio da sua competência de órgão executor do registro mercantil no Estado do Ceará (Lei nº 8.934/1994), torna público que é manifestamente **INEXIGÍVEL** e **IMPOSSÍVEL** o arquivamento do ato de "balanço" com a presença do "termo de abertura e encerramento". Ou seja, nos atos de balanço arquivados na JUCEC, para que o registro seja efetuado, basta a apresentação do balanço. Ademais, se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta com a chancela da JUCEC, e porque, inegavelmente, ele foi registrado da maneira correta e lícita, caso contrário, eles não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCEC.

2. A Junta Comercial dá eficácia e segurança aos atos empresariais que registra e assim devem ser entendidos – como eficazes e seguros – os atos (inclusive balanços) registrados e com a chancela da JUCEC.

3. O assunto não é de difícil compreensão. Para fins explanatórios, o "balanço" é um documento singular levado a registro no formato de arquivamento (art. 32, II, Lei nº 8.934/1994). Uma vez arquivado, passa a constar no cadastro da sociedade perante a Junta Comercial e se torna de acesso público.



4. O "termo de abertura e encerramento" é um procedimento, por sua vez, utilizado para autenticação de livros (art. 32, III, Lei nº 8.934/1994). Os livros não ficam sob o domínio da Junta Comercial e são apenas trazidos para serem autenticados e devem ser apresentados quando legalmente exigidos. Como praxe, devem conter termo de abertura e de encerramento (art. 6º do Decreto nº 64.567/1969).

5. A Lei nº 8.934/1994 distingue, dessa forma, os atos de arquivamento e de autenticação. Os balanços se submetem ao arquivamento, que não demandam termo de abertura e de encerramento como formalidade exigível para o registro. Por outro lado, os livros necessitam conter os termos de abertura e de encerramento.

6. Portanto, não há obrigatoriedade de exibição de termo de abertura e de encerramento junto aos balanços, uma vez que a lei não prevê tal exigência e que o balanço se submete às regras do arquivamento e não as da autenticação.

É o parecer.

Fortaleza, Ceará, 17 de maio de 2019.

João Lucas Aracânjo Carneiro

Procurador da JUCC - OAB CE 27.749

Humberto Lopes Cavalcante

Procurador-Chefe da JUCC - OAB CE 11.045

92